

JUSTIFICATIVA

Visa a presente propositura a prestação de serviço gratuito, por parte do poder público do Município de São Paulo, de cremação de cadáveres de pessoas com renda inferior a dois salários mínimos.

Como não poderia deixar de ser, nesta mesma linha de raciocínio, apenas com pequenas alterações, devemos ressaltar a importância em assegurar o direito aos munícipes a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio.

O presente projeto de lei estabelece valores a serem aplicados no caso estabelecido, ressaltando-se que não fere o Princípio da Razoabilidade estabelecido no Direito Administrativo Brasileiro.

Rege este que, conforme preceitua Lúcia Vale Figueiredo:

"A razoabilidade deve ser aferida segundo os "valores do homem médio", em congruência com as posturas normais ou já adotadas pela Administração Pública (Lúcia Vale Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 2. a ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1995, p. 46) "Segundo Hely Lopes Meirelles, - Direito Administrativo Brasileiro (25. a ed.): "A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, determina nos processos administrativos a observância do critério de "adequação entre os meios e fins", cerne da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade".

Sendo de fácil intuição, não podemos negar que a aplicação do princípio da razoabilidade está presente na discricionariedade administrativa, servindo de instrumento de limitação, ampliando o âmbito do controle da administração em todos seus órgãos, como também encontra-se presente no projeto de lei em pauta.

O presente projeto de lei, traz em seu bojo a relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência, não mudando, o Poder Público, o entendimento de matéria constitucional, conforme estabelecido explicitamente na Carta Paulista, art. 111.

Conforme estabelece a Constituição Federal no Título III Capítulo IV, artigo 30:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local".

A lei orgânica do Município de São Paulo no inciso I do art. 13, dispõe:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local. "

Para a exata compreensão e delimitação das atribuições do Município, necessário se torna um exame sumário do nosso sistema constitucional no que se refere à repartição das competências entre as entidades estatais.

Hely Lopes Meirelles esclarece:

"Devemos ressaltar que o interesse local se caracteriza pela predominância do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau e não de substância.

(..)

O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios"

Portanto, dentro do sentido de resguardar a ampla materialidade legal que deve se visar num Dispositivo, estabeleceu-se, então, esta atual propositura, contando com apoio de meus nobres pares.

CARLOS APOLINARIO
Vereador